



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 703/2015	nº do prontuário
	Autor	
	Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5. ()Substitutivo global

Dê-se ao § 11 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação alterada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, assim como fica acrescido dos incisos II, II e III, com as seguintes redações:

“§ 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do § 2º, que conte com a participação das respectivas Advocacias Públicas, uma vez preenchidos os requisitos em lei específica, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação judicial já ajuizada pela pessoa jurídica pública interessada das ações referidas no art. 19 desta Lei e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, se a pessoa jurídica responsável pelo ato ou fato ilícito prestar efetiva colaboração e desde que sejam preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:” (NR)

I – fique assegurada a efetiva reparação do dano na esfera cível quando verificada essa circunstância, sem prejuízo de reparação adicional ao erário público em montante fixado na forma do art. 71 da Constituição Federal;

II – a pessoa jurídica sob investigação:

a) aceite se submeter a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado, reduzindo, conforme o caso, as penas até um terço;

b) não tenha sido beneficiada pelo mesmo instituto nos últimos cinco anos ou não haja descumprido acordo anterior no mesmo período; e

CD/16076.60180-40

III - as características da pessoa jurídica interessada e as circunstâncias do ato indiquem que a solução adotada é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa.” (AC)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisóriatem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção -para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa)é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeirae se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A redação dada ao § 11 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, revela-se contrária ao interesse público.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do **bis in idem**.

Como todo microssistema hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

A“legitimação da pessoa jurídica pública, representada pelo seu órgão jurídico, para ajuizar as ações civis previstas com vistas ao ressarcimento do erário público não impede a ação de terceiros. O artigo 5º da Carta Política, por sua vez, estabelece que “*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa*” (inciso LXXIII).

Tal previsão constitucional, por si só, demonstra a insegurança jurídica da celebração de acordos de leniência pela Advocacia Pública com repercussões na esfera cível à margem do Poder Judiciário.

Assim, podem ser questionados no Poder Judiciário os termos dos acordos de leniência celebrados pelas empresas privadas com o órgão jurídico incumbido da representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica que

visem afastar as sanções fixadas pelo artigo 19 da Lei Anticorrupção ou a ação cível autônoma prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

Ao abrir mão de ajuizar a ação autônoma de improbidade administrativa, o que está em jogo é, de um lado, o interesse público da sociedade na apuração e repressão de ilícitos e crimes, de outro a segurança jurídica das empresas investigadas.

A decisão unilateral da pessoa jurídica pública representada pela Advocacia Pública de celebrar acordos de leniência com empresa investigada sobre a prática de ato ilícito contra o poder público não se coaduna com os pressupostos de validade de um Estado Democrático, alicerçado na teoria dos **Freios e Contrapesos** desenvolvida por Montesquieu, que não comporta a centralização de poder, ainda mais quando se trata de investigação de casos que envolvem cifras elevadas com elevado grau de interesse econômico-político.

Para evitar a instauração de um quadro de insegurança jurídica, revela-se fundamental a previsão expressa de **homologação judicial** dos acordos de leniência quando a Advocacia Pública que representar a pessoa jurídica pública pretender abdicar do ajuizamento da ação de improbidade administrativa prevista em legislação autônoma com vistas à defesa do patrimônio público.

Essa simples medida é essencial para que se produza a coisa julgada hábil a conferir a necessária segurança às partes perante terceiros, que sempre poderão recorrer à **ação popular** para anular acordos de leniência celebrados à revelia do Poder Judiciário.

Além de impedir o ajuizamento da ação de improbidade administrativa quando da celebração do acordo de leniência, a MPV revoga o § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 1992, o qual vedava, expressamente, qualquer tipo transação, acordo ou conciliação nas referidas ações que tem por finalidade primordial a preservação do erário público.

A revogação da vedação fixada nesse dispositivo evidencia dois problemas graves que, certamente, fragilizam os mecanismos de proteção de patrimônio público, podendo gerar a sensação de aumento da impunidade para opinião pública.

De um lado, a MPV não prevê nenhuma condicionante para a celebração de acordo de leniência com pessoa jurídica no contexto da Lei Anticorrupção isentar a empresa de sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. De outro, além de não prever condicionantes necessárias à eficácia do acordo de leniência celebrado com pessoa jurídica, inclusive o controle durante sua vigência, a MPV revoga o § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 1992, cujo sistema de responsabilização do patrimônio público – **sobre a pessoa física em sua essência** – fica completamente desprotegido.

É cediço que os acordos de leniência estão inseridos no rol das modernas técnicas especiais de investigação. Todavia, a depender do arranjo

CD/16076.60180-40

estabelecido, tais acordos poderão produzir efeito negativo, aumentando a percepção de corrupção e impunidade que assola o País.

As condicionantes propostas nos incisos I, II e III foram amplamente debatidas para subsidiar a formulação do **Projeto de Lei do Senado Federal nº 543, de 2013**, de autoria do Senador Blairo Maggi.

O trabalho é resultado de amplo e qualificado debate com base em inúmeros estudos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, o qual contou com o apoio e participação fundamental dos **Ministérios Públicos Federal e Estadual, Magistratura Federal e Estadual, e respectivas entidades de classe representativas, tais como AJUFE, AMB, CONAMP**, entre outras, que contribuíram imensamente para o aperfeiçoamento da Proposta em tramitação, conforme consignado na justificação do referido autor e que merece subsidiar os debates da MPV em questão.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

**Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE**

CD/16076.60180-40